DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8777/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/00846/2013
PROTOCOLO	: 1326706
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO	: ANTONIO PORTELA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: APOSENTADORIA
INTERESSADA	: MARIA BARBOSA DOS SANTOS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere à concessão de aposentadoria por invalidez à servidora, outorgada pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim - MS por meio da Portaria nº 011/2012, de 24 de maio de 2012, publicada no jornal Diário do Estado em 25 e 26 de maio de 2012.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - 17447/2014 (f. 41-43) pelo não registro da aposentadoria por invalidez, face à inexistência de documentos decorrente do não comparecimento da autoridade responsável nos autos.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 15618/2015 (f. 58) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 011/2012 (f. 22).

O dispositivo legal supracitado dispõe que os proventos de aposentadoria por invalidez permanente serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Assim, o laudo pericial elaborado pela Junta Médica do Município de Coxim-MS constante às fls. 16-17 e o parecer jurídico acostado às fls. 19-21 demostram que a servidora está incapacitada para trabalho, sem possibilidade de recuperação, o que caracteriza incapacidade total e permanente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Barbosa dos Santos, inscrita no CPF n° 543.337.761-04 (Cargo – Auxiliar de Serviços Diversos);

2 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 20 de setembro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator